



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000639/95-24
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.630
RECURSO Nº : 122.663
RECORRENTE : DOMINGOS VIEIRA E SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE.**

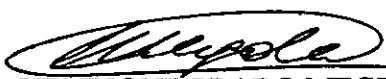
Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre todos os elementos avaliatórios apresentados pelo contribuinte.

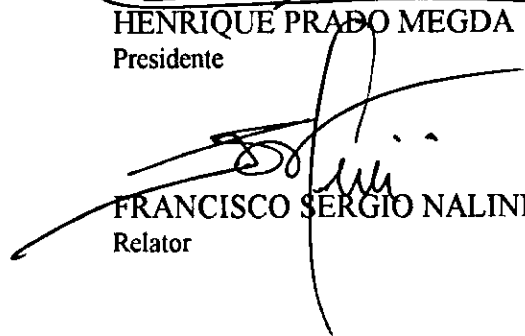
**PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.663
ACÓRDÃO Nº : 302-34.630
RECORRENTE : DOMINGOS VIEIRA E SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda São Paulo” registrado na Receita Federal sob o nº 0.736.471-7, localizado no município de Anhumas - SP, medindo 1.528,6 ha, na importância de R\$ 6.883,55.

Alega o interessado que o valor tributado foi excessivamente alto, fora da realidade de mercado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 24-26):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

Exercício : 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intenta o interessada, às fls. 33-41, recurso voluntário com intenso arrazoadado, onde reitera os argumentos iniciais e estranha o fato de seu lado não ter sido acatado. Em respeito ao grande volume de argumentos utilizados pelo requerente, passo a ler o recurso na sua totalidade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.663
ACÓRDÃO Nº : 302-34.630

VOTO

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado, principalmente no que se refere ao não conhecimento do laudo apresentado.

O que se verifica é que não houve uma leitura atenta do laudo apresentado. O profissional ao avaliar o imóvel em questão informou corretamente que realizou o trabalho em uma data posterior à do fato gerador do tributo (afinal não poderia ser de outra forma). Por outro lado, informou também que reportou-se aos valores da terra nua à época do lançamento, como se vê às fls. 18, item 2º da Avaliação de Imóvel Rural nº 20/97, onde é preconizado que há uma **adequação do VTN do ITR de 1994**, e, no item 11, às fls. 20, onde é mencionado que o valor da terra nua por hectare é de 31/12/1993.

Talvez, o que realmente tenha faltado, para que o processo tivesse um outro curso, foi ter sido esclarecido melhor a conversão dos valores que o contribuinte apresenta. Isto não ficou claro na Decisão de fls. 24 e seguintes.

A decisão *a quo* funda-se, entre outras teses, na avaliação do imóvel a preços de junho de 1997.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, *ipsis literis*:

“Art. 3º (omissis):

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou as normas disciplinando a matéria, entre elas a Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.663
ACÓRDÃO Nº : 302-34.630

19/05/95, detalhando os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitado; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, despicienda se torna a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua (VTN), inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.663
ACÓRDÃO Nº : 302-34.630

o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, em cada caso concreto.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10835.000639/95-24

Recurso nº : 122.663

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.630.

Brasília-DF, 20/04/2008

MF - 3.º Conselho de C. Contribuintes

Henrique Prado Allegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/08